



Número: **1027857-81.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **27ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF**

Última distribuição : **26/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **Pessoa com Deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
P. H. D. A. M. (AUTOR)		EMANOEL LUCIMAR DA SILVA registrado(a) civilmente como EMANOEL LUCIMAR DA SILVA (ADVOGADO) NATALIA RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como NATALIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2176873426	26/03/2025 19:35	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

27ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1027857-81.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: P. H. D. A. M.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA RIBEIRO DA SILVA - DF54891 e EMANOEL LUCIMAR DA SILVA - GO69601

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de prestação continuada pretendido pela parte autora encontra previsão expressa no art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Essa garantia constitucional foi viabilizada pelo art. 20 da Lei nº. 8.742 de 1993 que contém o seguinte teor:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-



mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:
(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020) Vigência

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)



§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Assim, de acordo com a Lei 8.742/93, com as alterações das Leis no 12.435/2011 e 12.470/2011, para ser concedido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade; b) incapacidade econômica, caracterizada pelo fato de a pessoa não possuir fonte de renda para prover a sua manutenção e na hipótese de a renda *per capita* da família ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mas poderá ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo observado o disposto no art. 20-B da Lei 8.742/93; e c) não estar a pessoa recebendo outro auxílio da previdência social ou de regime previdenciário diverso, ressalvados os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

O art. 20, §§ 11-A, Lei 8.742/93 permite que a renda familiar per capita para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, desde que observado o disposto no art. 20-B da referida Lei: grau de deficiência, dependência de terceiros para desempenho de atividades básicas da vida diária e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos (tratamento de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso/deficiente não disponibilizados pelo SUS).



Entretanto, o requisito da renda *per capita* familiar pode ser mitigado, a depender da situação da parte autora no caso concreto, a fim de preservar a dignidade humana e proporcionar condições mínimas de subsistência, conforme interpretação atual do Supremo Tribunal Federal - STF.

A parte autora objetiva a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência **705.101.096-5 (NB), DER em 02/04/2020.**

Em relação aos requisitos dos impedimentos de longo prazo, o laudo médico pericial (id. 2155404213) concluiu que o autor é portador das moléstias de Autismo CID: F84.0.

A contagem do prazo mínimo de 02 (dois) anos deve ser realizada conforme a orientação da TNU, que fixou a seguinte tese: *“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”* (Tema 173).

Laudo pericial (id. 2155404213):

10) Pode-se afirmar que esse impedimento perdurará por mais de 2 (dois) anos a contar da perícia?

(X) SIM, perdurará por prazo indefinido E certamente superior a 2 (dois) anos;

Assim, configurado o impedimento de longo prazo.

De outro lado, **o laudo socioeconômico** concluiu que:

LAUDO PERICIAL SOCIOECONÔMICO (id. 2144719032)

Conforme o exposto, entende esta perita, que o autor deve ser considerado PESSOA COM HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

A parte autora reside com a genitora Ana Ferreira de Almeida, genitor Josimar de Sousa Moraes, e os irmãos Gabriel Henrique de Almeida Moraes, Maria Laura de Almeida Moraes, Maria Luisa de Almeida Moraes . Sobrevive com a renda informal do Sr. Josimar de Sousa Moraes, R\$800, 00.





INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 4 de 5

17/03/2025 11:22:20

Identificação do Filiado

NIT: 162.69150.97-4 **CPF:** 026.461.651-02 **Nome:** JOSIMAR DE SOUSA MORAIS
Data de nascimento: 22/01/1989 **Nome da mãe:** ROSA MARIA DE SOUSA MORAIS

Relações Previdenciárias

07/2021	1.190,63		08/2021	1.151,36		09/2021	1.524,00
10/2021	3.266,00		11/2021	3.266,00		12/2021	5.763,25
01/2022	3.266,00		01/2022	130,64	IREM-ACD	02/2022	3.266,00
02/2022	130,64	IREM-ACD	03/2022	3.396,64		04/2022	3.396,64
05/2022	3.396,64		06/2022	3.396,64		07/2022	3.396,64
08/2022	3.396,64		09/2022	4.042,44		10/2022	3.908,49
11/2022	3.862,55		12/2022	5.040,92			
01/2023	3.746,51		02/2023	4.016,76		03/2023	4.941,72
04/2023	5.049,03		05/2023	4.578,39		06/2023	4.761,37
07/2023	10.126,33						

Valores Consolidados por Ano Civil

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2019											4.446,25	4.454,54
2020	847,16	1.252,08	1.442,40	924,26	701,57	705,11	860,97	2.667,14	450,75	3.629,25	1.502,50	3.084,59
2021	2.822,50	1.502,50	1.502,50	1.502,50	1.543,70	1.190,63	1.190,63	1.151,36	1.524,00	3.266,00	3.266,00	5.763,25
2022	3.396,64	3.396,64	3.396,64	3.396,64	3.396,64	3.396,64	3.396,64	3.396,64	4.042,44	3.908,49	3.862,55	5.040,92
2023	3.746,51	4.016,76	4.941,72	5.049,03	4.578,39	4.761,37	7.507,49 *					

Em consulta ao SAT verifico que no período que o Senhor Josimar de Sousa Moraes, manteve vínculo empregatício não há vulnerabilidade, pois tinha uma remuneração considerável, logo, rejeito a concessão do LOAS **02/04/2020(DER), NB 705.101.096-5**.

Assim, a renda per capita era superior a 1/4 do salário mínimo.

Contudo, em 07/08/2023 o genitor da parte autora ficou sem vínculo empregatício e a parte autora realizou um novo requerimento administrativo: 16/10/2023(DER), NB 713.905.582-4.

Diante do exposto, reputo preenchidos ambos os requisitos necessários à concessão do BPC-LOAS.

Assim, a parte autora faz jus a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência a partir 16/10/2023 (NB 713.905.582-4).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito da causa (art. 487, inc. I, do CPC), ACOLHO em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder a parte autora o **BENEFÍCIO DE AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS)**, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas a partir **16/10/2023 (NB 713.905.582-4)**, DIP na data desta sentença.

Defiro medida de urgência (art. 4º da Lei nº 10.259/2001) para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dados para a implantação do benefício

Espécie: B 8 7 - B P C
 DEFICIENTE
CPF: 071.510.381-43
DIB: 16/10/2023(DER)



DIP: Na data da
sentença
DCB : ----

As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo IPCA-E - exceto se a demanda tiver cunho previdenciário, quando incidirá o INPC - até o início da vigência da EC 113, em 8/12/2021, a partir de quando para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º). No cálculo das parcelas a serem pagas por requisitório, RPV ou precatório, deverá ser observada a prescrição quinquenal, exceto se houver interesse de incapaz, e haverá, em qualquer caso, limitação a 60 salários mínimos, sendo, no montante da limitação, incluído o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01 c/c art. 292, §§ 1º e 2º do CPC). Se, após a limitação, o valor da execução ultrapassar 60 salários mínimos o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei 10.259/01, art. 17).

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à execução do julgado.

Ato judicial datado e assinado digitalmente, na forma dos arts. 193 a 196 do CPC, art. 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001 e Resolução CNJ 185/2013.

